



# Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016

Edição nº 138/2016

## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ		Ementário Criminal <b>NOVO</b>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 834 <b>NOVO</b>			Informativo STJ nº 586 <b>NOVO</b>			Conflito de Competência Aviso 15/2015	

### Notícias TJRJ

**Rio 2016: TJRJ registrou 182 casos de cambismo e decretou 76 prisões preventivas durante Olimpíada**

**TJRJ quer expandir projeto de aulas de judô para internos do Degase**

Fonte DGC.COM

 voltar ao topo

### Notícias STF

**Direto do Plenário: Emissoras podem convidar candidatos de menor representatividade para debates eleitorais**

Por maioria de votos, o Plenário decidiu na sessão desta quinta-feira (25) dar interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo 5º do artigo 46 da Lei 9.504/1997 para definir que os candidatos que têm participação garantida em debates eleitorais não podem vetar a presença de candidatos convidados pela emissora organizadora, mesmo que esse convidado não atenda ao requisito legal que garante a participação no evento.

A norma diz que a participação em debates está assegurada para candidatos de partidos que possuam mais de nove deputados na Câmara dos Deputados, facultada a participação dos demais pretendentes. Os ministros mantiveram, no entanto, as regras de distribuição de tempo da propaganda eleitoral.

A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5423, 5487, 5488, 5491 e 5577, ajuizadas por partidos políticos e a Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV (Abert) para questionar pontos da chamada minirreforma eleitoral referentes à propaganda eleitoral gratuita e aos debates

eleitorais no rádio e na TV.

## [Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



## Notícias STJ

### [STJ reconhece validade da corretagem de imóvel, mas declara taxa Sati abusiva](#)

A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu que é válida a cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem na venda imóveis. Em julgamento realizado nesta quarta-feira (24), o colegiado entendeu, entretanto, ser abusivo impor ao comprador o pagamento da taxa de Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária (Sati).

A taxa Sati é o valor cobrado pelas construtoras com base em 0,8% sobre o preço do imóvel novo adquirido pelo consumidor. A quantia é destinada aos advogados da construtora por terem redigido o contrato de compra e venda, além de corresponder a serviços correlatos do negócio.

#### Prestação de serviço

Para o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a taxa Sati não constitui um serviço autônomo oferecido ao consumidor, mas uma mera prestação de serviço inerente à celebração do próprio contrato.

“O próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis, mediante a resolução de 2012, estatuiu norma proibitiva dizendo claramente que é vedado aos inscritos no regional cobrarem de seus clientes, para si ou para terceiros, qualquer taxa a título de assessoria administrativa, jurídica ou outra, assim como deve ser denunciada ao regional a cobrança de tais taxas quando feitas pelo incorporador, pelo construtor ou por seus prepostos”, destacou o ministro.

O ministro lembrou, contudo, que eventuais serviços específicos prestados ao consumidor, como o trabalho de despachantes ou taxas de serviços cartorários, podem ser cobrados.

#### Comissão de corretagem

Em relação à validade da comissão de corretagem, o relator condicionou que a previsão desse encargo deve ser informada de forma prévia e explícita ao adquirente. Segundo o ministro, a grande reclamação dos consumidores nos processos relativos ao tema é a alegação de que essa informação só é repassada após a celebração do contrato.

“Essa estratégia de venda contraria flagrantemente os deveres de informação e transparência que devem pautar as relações de consumo. Em tais casos, o consumidor terá assegurado o direito de exigir o cumprimento da proposta do preço ofertado, não sendo admitida a cobrança apartada da comissão de corretagem”, concluiu o ministro.

#### Prescrição

No julgamento, também ficou definido que o prazo prescricional para ajuizamento de ações que questionem a abusividade nas cobranças é de três anos.

As decisões foram tomadas sob o rito dos recursos repetitivos. Novos recursos ao STJ não serão admitidos quando sustentarem posição contrária aos entendimentos firmados.

Processo: REsp 1551951; REsp 1551956; REsp 1551968 e REsp 1599511

## [Leia mais...](#)

### [Negada a condenação de pais por filho que deixou de frequentar a escola](#)

A Quarta Turma negou pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) para aplicação de multa a pais que deixaram de adotar medidas para que seu filho voltasse a frequentar as aulas. De forma unânime, o colegiado entendeu que a punição comprometeria a estabilidade financeira da família, que demonstrou hipossuficiência econômica.

Originalmente, o MPRJ apresentou representação contra os pais do adolescente, que estava matriculado no sétimo ano do ensino fundamental e que, a partir do segundo semestre letivo de 2010, deixou de frequentar as aulas. De acordo com o órgão ministerial, a escola esgotou todas as alternativas no sentido de estimular o menor a retomar seus estudos, buscando inclusive o Conselho Tutelar e realizando visitas de orientação à família. Mesmo assim, o aluno continuou ausente do ambiente escolar.

Ao apontar a irresponsabilidade parental e o abandono intelectual do garoto, o Ministério Público pediu judicialmente a aplicação de multa aos genitores, conforme estabelecido pelo artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

#### Alternativas

Em sua defesa, o pai do menor alegou que não tinha responsabilidade pelos problemas relativos à frequência escolar de seu filho, que morava apenas com a mãe à época dos fatos. O genitor também afirmou que buscou acompanhar a situação do adolescente e que o Conselho Tutelar, apesar dos esforços para acompanhamento do caso, não conseguiu encontrar alternativas concretas para solucionar o problema.

No julgamento de primeira instância, o juiz decidiu condenar os genitores do garoto ao pagamento de multa equivalente a três salários mínimos. O magistrado também determinou que o menor fosse matriculado na rede municipal de ensino.

Todavia, em segundo grau, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) afastou a condenação ao pagamento da multa. Considerando a condição humilde da família, os desembargadores entenderam que a aplicação da penalidade inviabilizaria a própria manutenção dos pais e do adolescente. O acórdão manteve a determinação judicial para o acompanhamento do caso por profissionais.

Com a modificação do julgamento pelo tribunal fluminense, o Ministério Público recorreu ao STJ, sob o argumento de que o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar implica a sanção prevista pelo ECA. Defendeu, ainda, que haveria a possibilidade de parcelamento do valor estabelecido como multa.

#### Subsistência

Apesar de reconhecer que os genitores agiram com negligência no tocante à situação escolar de seu filho, o ministro relator do recurso, Marco Buzzi, ressaltou que a aplicação de multa aos pais não surtiria o efeito de retorno do adolescente à escola. Ademais, o relator entendeu que a condenação poderia comprometer a própria estrutura de subsistência familiar.

“Ainda que recaia sobre os pais ou responsáveis o dever de garantir o acesso à educação, não há como lhes atribuir, no caso concreto, conduta dolosa, quando visivelmente impotentes diante de adolescente que simplesmente não quer mais estudar. O pagamento da multa não reverterá esta situação”, concluiu o relator.

Dessa forma, no voto, que foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado, o ministro Buzzi considerou como adequadas as medidas estabelecidas pelo TJRJ. O tribunal havia determinado o encaminhamento dos genitores para tratamento psicológico e a condução deles a programas de orientação, ações “voltadas à conscientização de suas responsabilidades inerentes ao poder familiar”.

*Em razão de segredo judicial, o número do processo não pode ser divulgado.*

[Leia mais...](#)

**Viúva não tem direito de habitar imóvel que ex-marido doou aos filhos**

Decisão dos ministros da Quarta Turma negou direito a uma viúva de habitar o imóvel onde vivia com seu falecido esposo. Antes de seu segundo casamento, o homem doou o bem aos filhos do primeiro casamento, mas devido à cláusula de usufruto, permaneceu morando no local até sua morte.

A decisão do tribunal encerra uma discussão de 63 anos sobre a posse do imóvel. A viúva recorreu ao STJ para permanecer na propriedade, alegando que o bem integrava o patrimônio do falecido, portanto estaria justificado seu direito e dos filhos do segundo casamento.

Na turma, a discussão foi sobre a possibilidade de reconhecer direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente em imóvel que fora doado pelo falecido aos filhos, em antecipação de herança, com reserva de usufruto.

#### Peculiaridades

Para o ministro relator do recurso no STJ, Luis Felipe Salomão, o caso tem peculiaridades que impedem o exercício do direito de habitação do cônjuge sobrevivente. O magistrado destacou trechos do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que havia que rejeitado o pleito da viúva.

A decisão do tribunal paulista destacou que ela ficou viúva de um usufrutuário do bem, e não do real proprietário, já que a doação havia sido concluída antes do segundo casamento. Para o ministro Salomão, é possível contestar o entendimento do TJSP, já que no caso analisado, a doação fora feita como antecipação de herança e, portanto, passível de revisão futura.

“Aquela simples doação de outrora, com cláusula de usufruto, não afastou, por si só, o direito real de habitação, uma vez que existem diversas situações em que o bem poderá ser devolvido ao acervo, retornando ao patrimônio do cônjuge falecido para fins de partilha e permitindo, em tese, eventual arguição de direito real de habitação ao cônjuge”, argumentou Salomão.

#### Incontestável

Mesmo com a ressalva, o ministro afirmou chegar à mesma conclusão (pela improcedência do pedido da viúva) com argumentos jurídicos distintos. Ele lembrou que a doação não foi ilegal.

O relator esclareceu que “a doação feita pelo ascendente ao herdeiro necessário que, sem exceder, saia de sua metade disponível, não pode ser tida como adiantamento da legítima.”

“Na hipótese peculiar em julgamento, não havendo nulidade da partilha ou resolução da doação, não há falar em retorno do imóvel ao patrimônio do falecido e, por conseguinte, sem respaldo qualquer alegação de eventual direito de habitação”.

Ele ressaltou que os filhos do segundo casamento e a viúva receberam outros bens na partilha, inclusive imóveis, tornando inválida a tese de que havia apenas uma moradia para a família ou que foram prejudicados na divisão de bens.

#### Disputa

O imóvel de 332 metros quadrados localizado em área nobre de São Paulo foi doado aos filhos do primeiro casamento em 1953, dias antes do segundo casamento. Devido à cláusula de usufruto, o homem permaneceu residindo no imóvel com sua segunda esposa, e posteriormente com os novos filhos.

Em 1971 ele faleceu. A homologação da partilha dos bens foi concluída em 1993. Desde 2000 o caso tramitava na Justiça.

Com a decisão do STJ, os filhos do primeiro casamento (receptores da doação) conseguiram a posse do imóvel.

Processo: REsp 1315606

[Leia mais...](#)

## Julgados Indicados

### 0010101-70.2012.8.19.0067

Des. rel. José Muiños Piñeiro Filho – j. 07/06/2016 – p. 30/06/2016

Penal. Processo penal. Apelação. Crimes de homicídio qualificado pelo emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima e homicídio simples tentado (artigos 121, §2º, IV e 121, caput c/c 14, II, todos do Código Penal). Sentença absolutória imprópria. Inimputabilidade do réu aferida em incidente processual. Recurso defensivo. Materialidade e autoria incontroversas. Pretensão de modificação da medida de segurança aplicada. Alegação de possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial conforme recomendação e conclusões do laudo pericial. (artigo 182 do Código de Processo Penal). Alegação de inidoneidade da fundamentação na gravidade da conduta para aplicação da medida de segurança de internação pelo prazo de três anos. Manutenção da medida de segurança aplicada. Desvinculação do juiz à conclusão e/ou recomendação constante de laudo pericial. (artigo existência de relatos dos familiares sobre não adesão espontânea do réu ao tratamento medicamentoso. Imprevisibilidade sobre comportamento do apelante. Declaração da filha do réu sobre manifestação no sentido de desejar ceifar a vida da ex-companheira quando deixar o hospital psiquiátrico. Periculosidade exacerbada. Risco para a integridade física de terceiros e do próprio apelante. Insuficiência da medida de tratamento ambulatorial no caso concreto. Mitigação da regra disposta no artigo 97 do Código Penal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso defensivo.

1. A materialidade dos delitos e sua autoria restaram incontroversas, cingindo-se o recurso defensivo à natureza da medida de segurança aplicada ao apelante, que, segundo seu entendimento, apresenta-se sem fundamentação idônea e desnecessária, diante da recomendação do laudo pericial, que aponta para a suficiência do tratamento ambulatorial.
2. Resumidamente, sobre os fatos, de tudo quanto se colhe dos autos, deve-se consignar que o apelante, um senhor de 72 anos de idade, ostentando sequelas neurológicas de um acidente vascular cerebral ocorrido três anos antes dos fatos, e após o fim de seu relacionamento conjugal, passou a apresentar alterações de comportamento, mostrando-se agressivo e adotando condutas incoerentes, falando sozinho e andando sem roupas pelas ruas. Depois de passar duas noites sem dormir, recusando-se a tomar a medicação, a despeito da insistência de suas filhas, acabou por armar-se de faca e foice, ceifando a vida de seu enteado que morava em sua companhia, desferindo-lhe diversos golpes, principalmente na cabeça e no pescoço, provocando sua morte e, ainda, ferindo o outro enteado que veio em socorro do irmão, também tentando golpeá-lo na cabeça.
3. Os crimes foram presenciados por diversos familiares, inclusive as filhas do apelante, que esclareceram a dinâmica delitiva com detalhes e narraram os transtornos de comportamento apresentados por seu pai.
4. Desde o início do procedimento, o apelante foi submetido à medida cautelar de internação provisória, antes mesmo da conclusão do laudo pericial, fundamentando-se a necessidade e a adequação da medida na periculosidade exacerbada do apelante. Durante o período de internação provisória, somente as filhas do apelante o visitaram, tendo os demais familiares mencionado temerem por sua integridade física.
5. Nenhuma dúvida, pois, paira sobre a autoria delitiva, valendo salientar que a condenação encontra-se estribada tanto na prova técnica - laudo de exame de corpo de delito e auto de exame cadavérico - quanto na prova oral produzida sob o crivo do contraditório e entrevistas realizadas pelo expert para a elaboração do laudo pericial do incidente de insanidade mental.
6. Não se desconhece da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a mitigação do rigor do artigo 97 do Código Penal. Neste sentido, vale citar os seguintes precedentes: AgRg no REsp 998.128/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011; REsp 912.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014; HC 335.665/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015.
7. Assim, muito embora assista razão à Defesa ao mencionar a possibilidade de aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial a crimes apenados com reclusão, a despeito do que prevê o artigo 97 do Código Penal, em razão da finalidade curativa - e não retributiva - da medida de segurança, deve-se sempre analisar o caso concreto e a

suficiência e adequação da medida.

8. No caso dos autos, verifica-se que o relatório psiquiátrico nos dá conta de que o próprio apelante relatou que à época do delito encontrava-se sem medicamentos havia cerca de duas semanas. Consigna, ainda, que o apelante apresentava-se estável, com o uso de medicamentos adequados, havia dois meses.

9. O profícuo laudo realizado pelo Instituto de Perícias Heitor Carrilho, que atestou a inimputabilidade do réu, descreve que o apelante é portador de Transtorno Orgânico de Personalidade - Doença Mental.

10. O laudo concluiu pela inimputabilidade do apelante, afirmando ser ele, à época dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com seu entendimento, sugerindo o tratamento em regime ambulatorial.

11. Todavia, no corpo deste mesmo laudo pericial, constam entrevistas realizadas com o genro e com a filha do apelante.

12. Fabiano Leandro de Matos, além de descrever o comportamento incoerente e agressivo do apelante, destacou que ele ficou diferente desde que teve problema com a esposa, quando se separou.

13. Segundo a filha, Luciana Fuly de Almeida, o réu teve um AVC em 2009 que lhe prejudicou a memória, tornando-o agressivo também. Relatou, por igual, o problema conjugal do apelante que culminou com a separação em 2012. Disse que no dia anterior aos crimes, o apelante foi visto na rua, sem roupas, por uma vizinha. Relatou, ainda, que o apelante não comia, não tomava remédios, dizia que o mundo ia acabar, que haviam sumido com seu pagamento e surtuo violentamente. Mencionou que depois da prisão do apelante, descobriu que ele estava tomando vinho e que a ex-mulher do apelante já o tinha acusado de agressão. Afirmou, por fim, que ele foi encaminhado ao psiquiatra, mas não foi, salientando que "era muito teimoso para medicamento".

14. Ademais dos relatos da filha sobre a ausência de adesão do apelante ao tratamento medicamentoso voluntário, uso de álcool e negativa em submeter-se a tratamento psiquiátrico, devem-se considerar os relatos da vítima sobrevivente, Josias Custódio Marques, no sentido de que somente as filhas do apelante o visitam na instituição psiquiátrica, diante do temor dos demais familiares.

15. A outra filha do apelante, Elisângela Custódio de Almeida, em juízo, afirmou que durante as visitas, o apelante lhe disse que quando deixar a instituição psiquiátrica, irá matar a ex-mulher, o que faz com que a família não se sinta segura com sua liberdade. Disse, ainda, da impossibilidade da família em ministrar medicamentos ao apelante e oferecer-lhe tratamento, sem risco para os que o cercam.

16. Diante de tal panorama, não há como se acolher a pretensão defensiva de aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial.

17. O magistrado não está adstrito à sugestão do laudo pericial, podendo dele divergir fundamentadamente. Esta, a regra do artigo 182 do Código de Processo Penal, conjugada com o princípio da motivação das decisões judiciais (artigo 93, XI da Constituição do Brasil). No presente caso, verifica-se que existem elementos que justificam, à exaustão, a imposição da medida de segurança de internação, a fim de salvaguardar a integridade física dos familiares - notadamente da vítima sobrevivente - que manifestaram a impossibilidade de ministrar medicamentos e submeter o apelante a tratamento, considerando-se o histórico de não adesão voluntária ao tratamento médico.

18. A aplicação da medida de segurança de internação, pelo prazo de três anos pela magistrada sentenciante, embora mencione a gravidade da conduta, em verdade, justifica-se pela extrema periculosidade do réu, revelada pelo comportamento extremamente violento e pelos relatos de seus familiares, que a tudo assistiram.

19. Assim, não sendo suficiente e adequada ao caso concreto a medida de segurança de tratamento ambulatorial sugerida pelo laudo pericial, é de se manter a medida de internação, tal como aplicada pelo juízo a quo.

Desprovimento do recurso.

[Leia mais...](#)

## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Acompanhem a atualização na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

**Fonte** DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)**

**Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**